



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

### **AGRAVO INTERNO N. 2002880-49.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**AGRAVANTE:** Banco Itaú Unibanco S/A

**ADVOGADOS:** Celso David Antunes e Luís Carlos Laureço

**AGRAVADA:** Maria José Feitosa

**ADVOGADO:** Giuseppe Fabiano do Monte Costa

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE O EXECUTADO ENTENDE SER DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, constitui ônus do devedor demonstrar o suposto excesso na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que realmente entende devido, conforme o artigo 475-L, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da impugnação.

**2.** Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, no processo em que litiga contra MARIA JOSÉ FEITOSA, interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória (f. 36/40) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do ora recorrente.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, aduzindo excesso de execução quanto aos valores demonstrados pela agravada.

Esta relatoria negou seguimento ao recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente. Fê-lo por meio de decisão assim ementada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE O EXECUTADO ENTENDE SER DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, constitui ônus do devedor demonstrar o suposto excesso na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que realmente entende devido, conforme o artigo 475-L, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da impugnação.

2. CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, o presente agravo interno, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Apreciando as razões do agravante, entendo que o mérito recursal está apto a ser apreciado, nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto ao ponto do recurso em que se alega excesso de execução, entendo que a matéria não está hábil a ser discutida nesta instância recursal.

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, constitui ônus do devedor demonstrar o suposto excesso na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que realmente entende devido.

Não constitui demasia reproduzir o texto do art. 475-L, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente manifestado seu entendimento no sentido de que um dos objetivos da exigência do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil é definir, de imediato, a parcela incontroversa da dívida, de modo a autorizar o levantamento de seu valor pelo credor, ou o prosseguimento da execução.

Esse objetivo fica prejudicado quando o devedor alega o excesso de execução, mas não indica o valor que entende correto, como no caso em tela. Destaco julgados da Corte Superior nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º DO CPC. APLICABILIDADE.

1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida.

2. À Fazenda Pública aplica-se as disposições gerais da execução, motivo pelo qual mostra-se cabível a exigência de que, ao opor embargos fundados em excesso de execução, o ente público apresente memória de cálculo com indicação do valor que entende devido.

3. Agravo regimental improvido.<sup>1</sup>

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DA MULTA QUE ENTENDE CORRETO. MERA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 475-L, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

2. O acórdão recorrido se firmou segundo a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ao opor embargos fundados em excesso de execução, o ente público deve apresentar memória de cálculo com indicação do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.080.925/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/02/2011 e Resp 1.099.897/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009.

3. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

Portanto, considerando que, no caso em exame, o devedor alegou excesso de execução sem apontar o valor que entende correto, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nesse ponto, é

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1080925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011.

<sup>2</sup> AgRg no Ag 1.369.072/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Publicação: DJe 26/09/2011.

medida que se impõe, conforme a norma processual ora em comento.

Diante dos argumentos postos, não há como não atrair a incidência do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

*In casu*, o presente agravo mostra-se em flagrante confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante das considerações expendidas e com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, **nego seguimento ao agravo**, com base no artigo 557 do CPC. (sic, f. 317/319).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**